



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197943/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3818/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1920/23 – GCMRMS (peça 88), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no processo seletivo n. 1/2023, realizado pelo Município de Farol.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“I - Trata-se de pedido cautelar em autos de Admissão de Pessoal, em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) noticia irregularidades no processo de seleção de servidores do **MUNICÍPIO DE FAROL**.

Relata, em síntese, para pleitear a medida acautelatória, que o processo seletivo n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, previu atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal municipal.

Argumenta que o edital do concurso, que não previu vagas para o cargo - apenas cadastro de reserva -, reproduz conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, porém afronta a Constituição Federal ao prever atribuições diversas à matéria tributária, visto que as atividades inerentes a esta devem ser exercidas por carreiras específicas.

Complementa o raciocínio, ao ponderar que as atribuições do cargo de Fiscal Municipal estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

Para ilustrar o alegado, acosta as funções do cargo de Fiscal Municipal¹ elencadas no Edital do certame

¹ “Proceder a verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos; atender, dar assistência e emitir notas aos produtores rurais; verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de “habite-se”; verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística; efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muros e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido; efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo código de obras do município; acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no município; efetuar levantamento de terrenos e loteamentos para execução de serviços, bem como efetuar levantamentos dos serviços executados; fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município; orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; **expedir notificações preliminares e autos de infração referentes ao cumprimento da legislação do código tributário do município**; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e os serviços que prestam; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias; realizar vistorias para fins de acompanhamento e manutenção do sistema tributário e para fins de renovação do licenciamento; verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais; intimar, notificar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais; fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e suas instalações em locais permitidos; verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos; verificar a regularidade da exibição e utilização dos anúncios, altofalantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapumes, vitrines e outros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 19, págs. 44-45), em que constam atribuições tanto atinentes quanto em desacordo às da atividade típicas de fiscalização tributária.

Afirma que tal atividade exige profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e tecnologia da informação.

Reforça a argumentação destacando que a EC n. 42/2003 inseriu novos dispositivos na Constituição Federal para evidenciar a necessidade de tratamento profissionalizado na área da administração tributária, especialmente da fiscalização tributária.

No mérito, pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Municipal, por conter atividades estranhas à atividade tributária, contrariando a CRFB, e ainda:

a) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

aprender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos; receber as mercadorias apreendidas e guarda-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento as formalidades legais; verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais; verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos; verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; verificar as violações às normas sobre poluição sonoras; uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, autôfalantes, bandas de música, entre outras; efetuar levantamento sócio econômico em processos de licença ambulante; emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; efetuar plantões noturnos, finais de semanas e feriados para fiscalização da regularidade do licenciamento, bem como o cumprimento das normas gerais de fiscalização; efetuar interdição temporária ou definitiva, quando o exercício de atividades comerciais, industriais, diversões públicas e outros, causa incômodo e/ou perigo, contrariando a legislação vigente; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias ou reclamações; entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas; executar outras tarefas correlatas; **desenvolver a política tributária do município nas suas atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas.**"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação aos apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, requer concessão de medida cautelar para determinar que o município deixe de nomear os aprovados para o cargo de Fiscal Municipal até decisão definitiva desta Corte.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

O art. 37, XXII² da CRFB, especifica que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreira específica.

De acordo com o relatório de receitas publicado pelo TCE-MG em 2021, a lei que cria o referido cargo, deve definir expressamente as atribuições deste, pois são elas que conferem legitimidade aos atos administrativos praticados pelo servidor público – fiscal de tributos - no exercício das suas funções³.

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, são Fiscais de Tributos Municipais aqueles

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

³ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/RELATORIO%20RECEITAS%20-%20VERSAO%20FINAL%20-%20DIAGRAMADO.pdf> Acesso em 4/5/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que fiscalizam o cumprimento da legislação tributária, constituem o crédito tributário mediante lançamento, controlam a arrecadação e promovem a cobrança de tributos, aplicando penalidades, analisam e tomam decisões sobre processos administrativo-fiscais, controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços, atendem e orientam os contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem os órgãos da administração tributária.

O relatório supramencionado, ainda destaca que os cargos de fiscalização, como os de fiscal de tributos, são dotados de poder de polícia, e devem ser ocupados por servidores efetivos, como dispõe o art. 30 da CRFB e o art. 78⁴ do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o caput do art. 78, do CTN, descreve o poder de polícia como

“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Assim, nenhum fiscal de poder de polícia tem atribuição para lançar ou cobrar tributo. O documento da Corte de Contas mineira complementa:

[...] O fiscal de poder de polícia participa ativamente do fato gerador. É a sua prestação de serviço que caracteriza a obrigação de pagar o tributo, deste modo a fiscalização e cobrança

⁴ Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de tributos compete aos Agentes Fiscais Fazendários ou Tributários, servidores de carreira específica, com atuação exclusiva nas competências da Administração Tributária. (Grifamos)

[...]

a fiscalização e cobrança de tributos compete aos Agentes Fiscais Fazendários ou Tributários, servidores de carreira específica, com atuação exclusiva nas competências da Administração Tributária. **O fiscal de tributos quase sempre atua após a ocorrência do fato gerador. Ele não faz parte da relação jurídica tributária de constituição do crédito e se preocupa tão somente em verificar a regularidade dos lançamentos, os respectivos cálculos, se os valores cobrados estão corretos e se foram recebidos.**" [...] (Grifamos).

No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidencia-se mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O *periculum in mora* encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE FAROL**, na pessoa de seu representante legal, **para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023**, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido comunicado o Município de Farol acerca da medida cautelar, conforme certificado na peça 89, retornem à Diretoria de Protocolo para que se obtenha a confirmação da comunicação, autorizando-se, em necessário, a intimação mediante a expedição de ofício acompanhado de AR, com prazo de 5 (cinco) dias para o seu atendimento.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR o despacho nº. 1920/23 – (peça 88)**, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - já tendo sido comunicado o Município de Farol acerca da medida cautelar, conforme certificado na peça 89, retornar à Diretoria de Protocolo para que se obtenha a confirmação da comunicação, autorizando-se, em necessário, a intimação mediante a expedição de ofício acompanhado de AR, com prazo de 5 (cinco) dias para o seu atendimento;

III - após, encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente